https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.SisPri.207

HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA: A TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA

VALIDATION OF FOREIGN PENAL JUDGEMENTS: THE ENFORCEMENT OF FOREIGN SENTENCES

DÉBORA VALLE DE BRITO
Juíza Federal da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Pós-Graduada em Sistema Prisional e Jurisdição Criminal Contemporânea pela Enfam.
https://orcid.org/0009-0002-1511-9162

RESUMO

O presente artigo aborda o procedimento de homologação de sentença penal estrangeira para fins de execução da pena, conforme previsto na Lei de Migração. Foi abordada a defesa cabível e, ao final, foi proposta alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: homologação de sentença estrangeira; transferência de execução da pena; limites de defesa; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present article treats about the procedure of homologation of foreign penal judgments to enforce foreign criminal sentences, in accordance with the Migration Act. It was studied the defense acceptable, and, in the end, there was a proposal of amendment to the rules of procedure of Superior Court of Justice.

Keywords: homologation of foreign sentences; enforcement of criminal sentences; defense's limitation; fundamental rights.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Natureza jurídica: homologação de sentença e transferência de processo com delegação de jurisdição. 3 Procedimento de homologação: os limites cognitivos e de defesa. 4 A adaptação das penas estrangeiras: o standard constitucional. 5 Conclusão. Referências bibliográficas. Apêndice A.

1 INTRODUÇÃO

A homologação da sentença penal estrangeira compete ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, I, alínea *i*, da Constituição da República, e art. 101, § 1º, da Lei de Migração. O procedimento tem contenciosidade limitada e a sentença é homologada caso atenda aos requisitos previstos no art. 100, parágrafo único, da Lei de Migração, e no art. 15 da LINDB.

O rito de homologação envolve, como em todas as espécies cooperacionais, um primeiro juízo sobre a presença de requisitos formais, exercido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que faz a função de autoridade central[1]. Presentes os requisitos, será dado encaminhamento para o procedimento de homologação.

Em relação a esta análise exercida pela autoridade central, bem se observa que o juízo exercido é meramente técnico-administrativo, não se adotando o princípio da reserva política na cooperação jurídica internacional[2]. Ou seja, presentes requisitos formais, descabe a análise

[1] Art. 281 do Decreto n. 9.199/2017.

[2] "Além de não poder realizar juízo de mérito sobre o pedido cooperacional, a Autoridade

de mérito, que compete ao Poder Judiciário, a quem será encaminhado o pedido de homologação.

Dada a insuficiência de processos homologados até o presente momento[3], ainda não se tem amplo debate jurisprudencial sobre os pressupostos de homologação da sentença e a geração de efeitos de natureza penal no plano jurídico interno.

Portanto, pertinente indagar o alcance do juízo de delibação exercido pela autoridade jurisdicional brasileira, a amplitude da defesa no processo de homologação e os direitos e garantias fundamentais envolvidos no procedimento.

2 NATUREZA JURÍDICA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA E TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO COM DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO

Adotando-se a classificação da cooperação jurídica internacional entre primária ou secundária, a transferência de execução da sentença penal possui natureza jurídica de cooperação primária, por surtir efeitos em ambos os Estados envolvidos na cooperação[4], daí por que

Central brasileira também não tem autorização, legal ou constitucional, para realizar juízo político sobre o pedido cooperação, pois não se adotou o princípio da reserva política. Inclusive, essa posição se amolda à tendência moderna de afastar fatores políticos como justificativa para a negativa da cooperação internacional, permitindo, assim, uma completa 'jurisdicionalização' dessa, sem 'filtros' governamentais". MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 258-259.

3 Até o momento, apenas o HDE 5175. Ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **HDE n. 5175**/PT. Requerente: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste. Requerido: Fernando de Almeida Oliveira. Relator: Min. Humberto Martins. 19 de abril de 2021.

4 Citando Hulsman, Mendonça esclarece que "na cooperação jurídica secundária todo o processo penal fica em mãos do Estado requerente, sendo que o Estado requerido simplesmente colabora pontualmente com a persecução penal do Estado requerente. (...) A situação é distinta na cooperação primária. Nessa, o processo penal em si ou ao menos uma fase essencial dele é assumida por outro Estado, enquanto o Estado requerente se desincumbe de tal encargo." MENDONÇA, 2021, p.101-102.

não se cogita admitir a aplicação da transferência por ato unilateral de qualquer dos Estados.

De fato, uma vez transferida a execução da sentença penal, o Estado transferente reconhece cessar sua jurisdição sobre aqueles mesmos fatos, ao passo que o Estado recebedor, ao aceitar, tem a incumbência de executar as penas transferidas, com observância das normas convencionais aplicáveis.

Disso se conclui que a transferência de execução da pena é espécie do gênero *transferência de processos com delegação de jurisdição*, ao menos sob o prisma do direito interno[5].

É interessante notar que a doutrina de Direito Internacional classifica as diferentes tipologias cooperacionais destacando a transferência de processos e a homologação de sentença estrangeira[6]. A transferência de execução da pena, na forma aqui estudada, conservaria, contudo, ambas as características.

[5] "Segundo nos parece, a transferência de processos é um verdadeiro acordo processual entre Estados, em que um deixa de exercer a jurisdição em favor dos interesses de uma melhor Administração da Justiça. Esse negócio é veiculado por um acordo internacional entre os Estados, tendo como objeto material (conteúdo) a jurisdição mais adequada em que se desenvolverá a persecução penal, no interesse da melhor Administração da Justiça. No entanto, por vezes, a transferência também abrange a própria pretensão material, quando o Estado receptor não possuir jurisdição originária para apurar os fatos. Trata-se da transferência de processos com delegação de jurisdição, hipótese em que o instituto faz surgir o próprio direito de punir no Estado destinatário." *Ibid.*, p. 117.

[6] "Além disso, é possível classificar a cooperação internacional penal pelo seu momento processual: antes, durante o desenrolar do processo penal, no término do processo penal – com necessidade de reconhecimento de eficácia internacional dos julgamentos repressivos – e, finalmente, a cooperação na forma de envio (extradição ou entrega) do delinquente fugitivo ainda não julgado ou condenado." ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 23-24.

Isso porque o processo de execução penal[7] é um processo[8] em que se concretizam as disposições da sentença penal condenatória. Em caso de condenação da pessoa por Estado estrangeiro, o Brasil não detém jurisdição ordinária para a execução do julgado, a qual depende de acordo bilateral com o Estado transferente, fazendo surgir, assim, a jurisdição brasileira. Dessa forma, o instituto aqui tratado se subsome perfeitamente ao conceito de *transferência de processo com delegação de jurisdição*.

O procedimento de homologação é uma etapa do reconhecimento da sentença penal estrangeira. Com isso, ao ser homologada, o ordenamento jurídico brasileiro deve reconhecer o julgado da mesma forma que uma sentença condenatória nacional, devendo ser reconhecidos todos os efeitos que dela se esperam[9].

Ainda, imperioso adaptar as penas estrangeiras ao ordenamento jurídico brasileiro, ponto a ponto, com especial atenção às penas vedadas no direito interno (penas indeterminadas, como prisão

---

7 "Pensar a execução como atividade administrativa significa dar margem à imposição do interesse estatal sobre o individual. Por outro lado, enxergar a execução penal como atividade de natureza jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não pode haver prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesse (Estado e indivíduo), cada qual refletindo suas próprias pretensões (retributivo-preventiva e libertária, respectivamente). Em segundo lugar, significa reconhecer que todos os atos executivos, mesmo aqueles administrativos de origem, sempre serão sindicáveis pela Jurisdição (ato de justiça formal e substancial, não de administração)." ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 84.

8 "Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal". BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984 (2023).

9 Nesse sentido, BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Law, volume II: Multilateral and Bilateral Enforcement Mechanisms. 3. ed. Leiden, Nederlands: Brill Nijhoff, 2008. p. 512. Em tradução livre: "o processo de concessão de *exequatur* exige que o tribunal do Estado da execução pronuncie uma sentença, que estará de acordo com as suas leis para a mesma ofensa. Se a sentença do Estado da condenação não for de natureza ou duração similar ou satisfatória, o Estado requerido é livre para alterá-la, com a única restrição de não agravar a condenação. Assim, a execução da sentença seguirá exclusivamente a lei do Estado da execução, com a ressalva de que ambos os Estados poderão conceder anistia ou indulto."

perpétua, ou pré-determinadas quanto a benefícios da execução, como sentenças de encarceramento mínimo antes do direito a livramento).

Contudo, apesar de ingressar com equiparação da sentença estrangeira a uma sentença interna, é imprescindível observar que o Estado transferente mantém a jurisdição exclusiva para o julgamento de revisão criminal, e a atribuição de concessão de perdão, indulto, anistia ou comutação de penas. Isso porque tais institutos não são típicos da jurisdição de execução penal e a jurisdição transferida não abrange atribuições estranhas à jurisdição executiva.

De fato, a transferência de execução de pena se rege pelo princípio da representação[10], em que o Estado da execução recebe extraordinário poder executivo em relação ao título judicial estrangeiro. Em contrapartida, anistia é ato legislativo, ao passo que o indulto e a comutação são atos privativos do Chefe de Estado. A transferência de processos não envolve a transferência de poderes legislativos e executivos sobre as penas transferidas.

Mesmo o perdão judicial ou a revisão criminal não se incluem no rol de atribuições do juízo de execução penal, o primeiro por ser competência do juiz da condenação, o segundo por ser competência do tribunal ao qual vinculado o juiz prolator do julgado.

Vale rememorar que, ao contrário da Convenção Europeia sobre Reconhecimento de Sentenças Penais Estrangeiras[11], os dois tratados firmados pela República Federativa do Brasil a respeito da transferência

[10] Em tradução livre: "A jurisdição do Estado requerido é derivada da jurisdição do Estado requerente, é subsidiária em relação a estes, o Estado requerido somente representa o Estado requerente." WYNGAERT, Christine Van den. Double criminality as a requirement to jurisdiction. In: JAREBORG. Nils (ed.). **Double criminality**: studies in international criminal law. Uppsala, Suécia: Iustus Förlag, 1989. p. 43-56.

[11] Art. 10, 3 da referida Convenção possibilita que ambos os Estados possam conceder indulto ou anistia, mas reserva ao Estado da condenação a possibilidade de revisão da sentença (art. 10, 2). E art. 13, 1, da Convention Between the Members of the European Communities on the Enforcement of Foreign Criminal Sentences.

de execução da pena[12] não contemplam previsão de reserva de atribuição ao Estado da execução para concessão de indulto ou anistia.

Em acréscimo, tanto o Estado da condenação quanto o da execução precisam declarar e reconhecer a extinção da punibilidade, sendo que o Estado da execução o faz pelo cumprimento das penas, enquanto o Estado da condenação pode reconhecê-la por fundamentos outros, tais como indulto, perdão, anistia ou revisão criminal.

Quanto à classificação relevante, tem-se que o processo de transferência de execução da pena é um procedimento de cooperação jurídica internacional que se utiliza da "homologação de sentença estrangeira" para veicular uma transferência de processo com delegação de jurisdição executiva. Deveria ter classe própria, dada a notória diferença entre a homologação de sentença cível e criminal para fins de reparação do dano, mas, até o momento, é tratada de forma idêntica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, a transferência de execução da pena divide-se em ativa ou passiva conforme seja o Brasil o Estado transferente ou o Estado da execução, sendo certo que o presente artigo se ocupa das transferências passivas, ou seja, aquelas em que o Brasil é o Estado da execução.

3 PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO: OS LIMITES COGNITIVOS E DE DEFESA

Como pontuado anteriormente, a última atualização do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é anterior à Lei de Migração. Nesse ponto, convém observar que nem o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB nem o artigo 100 da Lei de Migração exigem, por exemplo, a efetiva existência de defesa técnica no processo penal da origem. Também não há regra concernente à

[12] Decretos nº 7.906/2013 e nº 9.239/2017.

noção de proporcionalidade penal, bem como se esta seria aplicável à homologação da sentença penal estrangeira.

Ainda, não se prevê, com antecedência necessária se, à luz do direito interno, seriam admitidas sentenças de caráter negocial ("*plea bargain*" ou "*plea guilt*"), especialmente quando tais acordos forem celebrados em ritos procedimentais absolutamente incompatíveis com o direito interno (ainda que realizadas em conformidade com o direito processual estrangeiro).

Enfim, delegar diversas questões que possuem, em menor ou maior escala, natureza objetiva à cláusula aberta da "ordem pública" tem elevado poder de gerar insegurança jurídica no plano interno e de comprometer compromissos internacionais do Estado brasileiro.

É importante observar que, nos únicos tratados bilaterais em vigor a regulamentar a matéria (Decreto n. 7.906/2013 e Decreto n. 9.239/2017), não há previsão de sujeição a requisitos outros que não os elencados na Lei de Migração. Contudo, isso não significa o afastamento da possibilidade de análise da garantia da ordem pública interna no processamento da transferência de execução da pena.

Ademais, no estrito limite da bilateralização de relações jurídicas, razoável compreender que o Estado brasileiro identificou nos Reinos dos Países Baixos e da Bélgica identidade de valores de respeito a direitos fundamentais, daí por que, no âmbito dos respectivos tratados não se verificou necessidade de maiores requisitos, informando-se o procedimento pelo paradigma da confiança e respeito mútuo.

De fato, ambos os países são signatários de convenções e tratados sobre direitos humanos, observando-se a homogeneidade de garantias processuais mínimas entre os Estados signatários.

Contudo, com a previsão em lei da transferência de execução da pena oriunda de qualquer país, pendente de casuísticas promessas de reciprocidade, pode e deve o direito interno envolver maior preocupação quanto ao estabelecimento de limites à homologação da sentença estrangeira, notadamente quando se sabe que diversas

leis penais e processuais penais estrangeiras colidem com direitos fundamentais previstos na legislação brasileira e em atos estrangeiros dos quais o Brasil é parte.

Nesse cenário, seria importante a regulamentação minudente, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca das peculiaridades de homologação de sentença penal estrangeira para fins de transferência de execução da pena, notadamente quanto aos limites cognitivos aplicáveis, em especial quando se operar a transferência sem tratado[13].

De fato, é imperioso assegurar que ao acusado tenha sido garantido o contraditório e ampla defesa no processo penal da origem, inclusive com o acesso à defesa técnica, o conhecimento prévio da acusação e das provas que contra si foram produzidas, bem como a legalidade das provas obtidas (à luz da legislação do Estado estrangeiro).

Não parece razoável admitir a incidência da regra do *non-inquiry*[14] à internalização da sentença penal estrangeira. Lado outro, o juízo de delibação, tal como aplicável à extradição e à homologação de sentença estrangeira, não é suficiente para análise e homologação no processo de transferência de execução da pena.

Longe de ser razoável admitir um juízo revisional de natureza ampla no processo de homologação de sentença estrangeira, fato é que há questões de natureza processual e penal que não podem ser interditadas no debate no processo de homologação.

De fato, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República é bem claro ao exigir o devido processo legal como condição à privação de liberdade do indivíduo. Nesse cenário, é inafastável a conclusão de que o debate a ser exercido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça demandará[15]

[13] Ver Apêndice A, onde consta a sugestão de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao processo de homologação de sentença penal estrangeira. Em especial, sugestão de redação contida no parágrafo único do artigo 216-D do referido Apêndice.

[14] A teoria do *non-inquiry* integral compreendia a impossibilidade de cortes internas apreciarem a incidência de direitos fundamentais aos pleitos cooperacionais. ABADE, 2017, p. 54.

[15] Ver Apêndice A.

reanálise de cunho processual de forma mais ampla e extensa do que aquela usualmente admitida na extradição ou na homologação de sentença estrangeira.

Pode-se concluir pela existência de um núcleo mínimo de direitos, tais como aquelas previstas no art. 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Civis (Pacto de São José da Costa Rica)[16].

Não significa, contudo, que há necessidade de ampla revisão das provas e fatos e apurados pelo processo penal estrangeiro. Aqui, vale a pena mais uma vez se socorrer do instituto da transferência de processos e dos princípios já ali estudados. Na lição de Mendonça[17], o princípio da assimilação deve ser observado para o reconhecimento da

[16] I. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

II. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

III. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

IV. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

[17] "Conclui-se, assim, que o princípio da assimilação deve ser a regra. Os atos validamente praticados no exterior e transferidos ao Brasil devem ser reconhecidos como se aqui tivessem sido praticados. Apenas em situações excepcionais e drásticas é que a cláusula de ordem pública deve servir para filtrar a validade dos atos praticados no exterior e transferidos ao país, sob pena de se retirar valor do próprio instituto." MENDONÇA, 2021, p. 305.

validade dos atos processuais praticados no exterior, observando-se o artigo 13 da LINDB[18]. A respeito da ressalva da parte final do dispositivo, bom frisar que a lei brasileira não afasta a prova atípica, desde que moralmente aceita, conforme art. 369 do CPC.

O mesmo autor defende que a validade dos meios de obtenção de provas também deve ser aferida conforme o mesmo princípio. De fato, inviável que haja dois sistemas jurídicos absolutamente idênticos, sendo esperado que as regras de obtenção de provas (cláusulas de reserva de jurisdição, procedimentos) sejam absolutamente distintas[19]. Assim, a mera distinção entre os sistemas jurídicos não incompatibiliza a recepção, pelo Brasil, de provas, fatos e sentenças produzidas conforme leis estrangeiras.

Nota-se que a Lei de Migração, mantendo a tradição do revogado Estatuto dos Estrangeiros, ocupou-se de identificar as defesas cabíveis no âmbito do processo de extradição, prevendo, ainda, o direito ao interrogatório do extraditando[20].

À míngua de procedimento especial previsto à homologação de sentença penal estrangeira, o rito da extradição, por mais protetivo, parece mais adequado à homologação da sentença penal estrangeira

[18] "Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça." BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942 (2018).

[19] "Portanto, a análise da admissibilidade das evidências obtidas a partir de meios de obtenção de prova também deve ser vista em dois passos. Primeiro, a partir do parâmetro de legalidade do Estado transferente. Em seguida, deve-se verificar se houve alguma violação à ordem pública, mas em uma perspectiva internacional. Por exemplo, provas obtidas a partir de tortura não passam pelo filtro da ordem pública internacional, mas aquelas obtidas sem ordem judicial não necessariamente a afrontam. Se o raciocínio se aplica para os meios de obtenção de prova – que, conforme visto, são restritivos de direitos fundamentais –, com maior força se aplica para os meios de prova – que não restringem tais direitos." MENDONÇA, 2021, p. 315.

[20] "Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver. § 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição." BRASIL. **Lei n. 13.445**, de 24 de maio de 2017.

para fins de execução da pena do que o rito da classe Homologação de Decisão Estrangeira – HDE estabelecido no art. 216 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se possa cogitar de interrogatório facultativo[21].

Outrossim, digno de nota que a homologação, embora comporte alguma carga cognitiva, não adota como regra geral a substituição total da pena estrangeira pela brasileira. Note-se que a Convenção Europeia admite os dois procedimentos, conforme artigo 8º, 1[22]. Mas a adoção da adaptação das penas somente se torna aplicável se, por sua natureza ou duração, forem as penas transferidas incompatíveis com o direito interno, como uma sentença perpétua ou condenação superior a 40 (quarenta) anos (artigo 75 do Código Penal – CP).

Por outro lado, fosse a pena inferior ao abstratamente cominado, não seria possível a majoração. Traço comum de todas as transferências de execução de sentença é justamente o não agravamento da condenação (artigo 5º, parágrafo 5, letra c, da Convenção).

Ainda, convém observar que as medidas cautelares pessoais, incluindo a privação de liberdade, podem ser aplicadas no curso do processo de homologação de sentença penal estrangeira. Há previsão expressa neste sentido no artigo 14 do Tratado com o Reino dos Países Baixos[23].

[21] A propósito, ver § 1º do artigo 216-K do Apêndice A.

[22] Em tradução livre: "a) Executar a pena imposta imediatamente pelo Estado de condenação, ou por decisão judicial ou administrativa, nas condições previstas no n. 4 ou no presente artigo; ou b) Através de procedimento judicial ou administrativo, converter a sentença em decisão do Estado administrador aplicando-se a pena prevista na lei do Estado administrador para a mesma infração, nas condições previstas no n. 5 do presente artigo". Convention Between the Members of the European Communities on the Enforcement of Foreign Criminal Sentences. Celebrado em Bruxelas, em 13 de novembro de 1991. Disponível em https://repository.overheid.nl/frbr/vd/004852/1/pdf/004852_Gewaarmerkt_0.pdf. Acessado em 10/07/2022.

[23] 4. Quando o Brasil for o Estado de condenação, o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado de execução, poderá, a pedido do Brasil, antes da chegada dos documentos de apoio do pedido de transferência da execução da pena imposta por um julgamento, ou antes da decisão a respeito desse pedido, prender a pessoa condenada, ou tomar qualquer outra medida para garantir que ela permaneça no seu território até uma decisão sobre o pedido de transferência da execução da pena. Os pedidos de medidas

Novamente, identificando na transferência de execução uma delegação de jurisdição sobre determinados processos, junto a ela vem, de forma inafastável, o exercício da jurisdição cautelar. De fato, o poder geral de cautela é inerente à jurisdição[24]. Daí por que, mesmo que não tenha previsão expressa na Lei de Migração, há de ser reconhecida essa possibilidade no âmbito das transferências de execução da pena[25].

Ainda, veja-se que o requisito para o reconhecimento das sentenças penais estrangeiras é a inexistência de sentença ou processo penal em curso, no Brasil, relativo aos mesmos fatos (art. 82, V, da Lei de Migração).

Não sendo o caso do art. 7º, § 1º, do Código Penal, o reconhecimento e homologação da sentença estrangeira induz coisa julgada, impedindo a continuidade da persecução penal, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 171118[26]. Trata-se de regra de direitos humanos que impede a persecução penal pelos mesmos fatos.

Por outro lado, se a sentença brasileira já houver transitado em julgado, é o caso de incidência da regra proibitiva da Lei de Migração, que veicula recusa legal à homologação da sentença estrangeira[27].

---

preventivas incluirão as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3. A situação penal da pessoa condenada não será agravada por causa de qualquer período em que esteve sob custódia em razão deste parágrafo. 5. Na extensão permitida pela sua legislação interna, o Brasil, na qualidade de Estado de execução, poderá aplicar as disposições do parágrafo 4. (Decreto nº 7.906 de 04.02.2013)

24 "É ínsito à atividade jurisdicional o poder geral de cautela. (...) Com efeito, não seria razoável que o Juiz quedasse inerte permitindo um dano à ordem jurídica, diante da falta de previsão de determinada medida de urgência em lei. Logo, perfeitamente possível a utilização de medidas cautelares inominadas, inclusive valendo-se do emprego da analogia, sendo, necessário, porém, que sejam observadas todas as características e requisitos para admissão da medida, mormente o respeito ao princípio da proporcionalidade." FREIRE JUNIOR; Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 75.

25 Nesse contexto, ver parágrafo único do artigo 216-G do Apêndice A.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **HC 171118**. Ementa. Impetrante: Maria Elizabeth Queijo. Paciente: Marcelo Brandão Machado. Relator: Min. Gilmar Mendes. 12 de novembro de 2019..

27 Ver parágrafo único, *e*, do Artigo 216-D, conforme sugerido no Apêndice A.

4 A ADAPTAÇÃO DAS PENAS ESTRANGEIRAS: O STANDARD CONSTITUCIONAL

A Constituição da República preocupou-se em definir quais são as penas que, no Brasil, são permitidas (art. 5º, XLVI) e quais as penas que são vedadas (art. 5º, XLVII). São admitidas as penas de privação de liberdade, mas sem caráter perpétuo, de perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, mas não se permitem as penas de trabalhos forçados, de banimento, ou cruéis.

É importante lembrar que ainda há, em diversos Estados, a permissão de exploração de mão de obra prisional de forma escravizada[28], além de penas de caráter perpétuo, de morte e aquelas tidas como cruéis.

Portanto, a Constituição da República tornou fácil o reconhecimento de quais as penas podem ser transferidas: todas aquelas que sejam compatíveis com o direito brasileiro, notadamente, de multa, perdimento, privação de liberdade, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

As demais penas, especialmente as que estejam enquadradas no inciso XLVII do art. 5º da Constituição, são absolutamente incompatíveis com o direito interno. É indiscutível a inviabilidade de internalizar uma condenação à amputação, um suplício ou banimento. Não se discute a incompatibilidade com a ordem pública interna da pena de caráter perpétuo.

Sendo assim, parece indene de dúvidas que, em havendo pedidos de transferência pautados em penas inadmissíveis no direito brasileiro, o primeiro ponto a ser enfrentado é o da comutação das penas impostas no estrangeiro para adequação ao direito brasileiro. Bom frisar que esta situação já foi enfrentada pela Justiça brasileira[29], em

[28] A 13ª Emenda à Constituição Norte Americana, a título de exemplo, vedou a escravidão involuntária, excetuando a punição pela prática de crime.

[29] PAIM, Renato. Brasileiro condenado à prisão perpétua por feminicídio no Reino Unido é

caso de prisão perpétua aplicada pela Justiça da Inglaterra (embora no âmbito de transferência de pessoas condenadas).

Ao lado dessas penas, há as sentenças mínimas ou mandatórias, comuns no sistema do *commom law*[30]. As sentenças mandatórias são incompatíveis com direitos fundamentais brasileiros (artigo 5º, XLVI, da Constituição), pois não apresentam nenhuma individualização da pena. Note-se que o que se está em xeque não é a observância de balizas mínimas e máximas previstas na legislação brasileira. Em jogo, nesse caso, é a atividade jurisdicional exercida no Estado estrangeiro para o fim de aplicação da pena. Contudo, o princípio da individualização da pena não consta do Pacto de São José da Costa Rica, de modo que não tem status de direito humano.

No tópico anterior, assentou-se a incidência de regras de direitos humanos previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte. Resta a indagação sobre a (forma) de incidência de direitos fundamentais na transferência de execução da pena.

A respeito do tema, nota-se que se reconhece, ao menos no estágio atual de cooperação, a incidência imediata de direitos fundamentais[31] aos tratados internacionais, especialmente enquanto não houver integração normativa entre Estados de forma satisfatória.

---

autorizado a cumprir pena no Brasil. **g1 Minas**, Belo Horizonte, 17 mai. 2022.

30 "Como se vê do panorama delineado acima, o sistema conhecido nos países de tradição anglo-saxã como *mandatory sentencing* comina penas pré-estabelecidas pelo legislador, retirando por completo dos juízes o poder de individualizar a pena. Na realidade, a aplicação da pena torna-se tarefa automática, esvaziando a atividade judicial." CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Discricionariedade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de *sentencing guidelines* norte-americano e inglês. p. 235. *In*: BEDÊ JUNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Sentença criminal e aplicação da pena**: ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 197-249.

31 "Aplicada essa *ratio* à cooperação, o modelo da articulação é um modelo de aplicação imediata dos direitos fundamentais, porém marcado pela pluralidade de fontes normativas (contribuições da fonte constitucional e dos sistemas internacionais de direitos humanos e eventualmente do direito da integração) e de órgãos de tomada de decisão (os tribunais constitucionais, regionais de direitos humanos e de integração). Ao invés de hierarquização, admite-se a pluralidade e a fertilização cruzada." ABADE, 2017, p. 116.

Com isso, vislumbra-se a possibilidade de aceitação do processo penal estrangeiro, a despeito da ocorrência de, à luz do direito interno, violação a preceito fundamental. A condenação em si, é válida, mas a dosimetria não. É o caso de admissibilidade da homologação parcial, para que se proceda à substituição da pena aplicada no exterior por dosimetria feita no Brasil, limitada aos fatos apurados na sentença estrangeira[32].

Idêntico raciocínio merece ser aplicado às penas desproporcionais (excessivas). A proporcionalidade, no caso, há de ser aferida conforme as balizas máximas abstratamente cominadas aos delitos transferidos ao Brasil. Essa forma de internalização não é expressamente prevista no direito interno, mas foi, por exemplo, a solução encontrada por Portugal[33].

Percebe-se que a regra procedimental acima ostenta nítida natureza de direito material, reconhecendo-se não a superioridade das normas penais brasileiras, mas sim, a eficácia direta e imediata de direito fundamental correspondente à proporcionalidade penal[34].

Por outro lado, as sentenças indeterminadas, utilizadas em larga escala no âmbito dos Estados Unidos até a década de 1970, atribuíam às *parole borders* o papel de determinar a duração das sentenças[35]. Esse parâmetro de duração de sentença é igualmente obstado pelo

[32] Ver sugestão de redação do artigo 216-N, §§ 1º e 2º, Apêndice A.

[33] Art. 237º: "3 - Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa." PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 78/87**..

[34] "Na primeira fase da individualização da pena o legislador não detém liberdade ilimitada para tipificar ou cominar as penas, isto é, para criminalizar e sancionar o que bem entender, uma vez que a sua ação política é orientada pelo comando normativo do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da CF), proibindo-o de editar leis desarrazoadas." BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 149.

[35] CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Discricionariedade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de sentencing guidelines norte-americano e inglês. In: BEDÊ JUNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Sentença criminal e aplicação da pena**: ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 197-249.

direito interno, conforme art. 5º, LXI, da Constituição Federal, que restringe a prisão à ordem de autoridade *judiciária* competente.

Logo, uma autoridade administrativa não pode e não poderia receber delegação jurisdicional para deliberação acerca da duração da sentença, à luz do direito brasileiro. Esse caso, portanto, reflete a necessária adaptação das penas ao direito interno, exatamente como mencionado acima.

Interessante pensar na forma de ingresso de sentenças mínimas, que estabelecem um prazo mínimo de prisão antes do direito a livramento condicional. A questão é que aqui o direito material da sentença transborda para o direito de execução penal, conforme a legislação do Estado estrangeiro.

Nesse cenário, suponha-se o exemplo trazido por Gabriel Queirós Campos de uma sentença mínima de 7 anos de prisão a uma condenação por tráfico de drogas (considerando tratar-se do terceiro fato). Nota-se que, no direito brasileiro, não haveria direito a livramento condicional[36], de sorte que a sentença seria plenamente admissível, e, acidentalmente, teria idêntico efeito.

Contudo, sentenças sem *parole* podem ensejar dificuldades, mesmo se o prazo mínimo for compatível com o prazo do direito interno até o implemento do requisito objetivo. Imaginando-se um delito comum de roubo, praticado por agente primário, o seu livramento se atinge com um terço de pena. Assim, eventual sentença mínima de 4 anos poderia ser compreendida como uma sentença de 12 anos, ainda dentro das balizas do delito em questão pelo direito interno.

O problema nascido aqui é de outra natureza: a imprevisibilidade da sentença transferida e a distribuição estática do direito e jurisdição aplicáveis: a do Estado transferente até a fixação das penas; e a do Estado transferido para regras de execução.

[36] Art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, ainda que haja aparente compatibilidade, para que o acordo internacional seja certo é imperiosa a readequação de penas no momento da recepção da sentença estrangeira com tais moldes, adstrito o Ministro Relator, ou o Juízo federal, por delegação daquele, ao arcabouço fático constante do processo na origem.

Convém ressaltar que a atividade de substituição de dosimetria é extremamente complexa. Observa-se que o único caso julgado até o momento, a HDE 5175, reconheceu sentença portuguesa que condenou brasileiro por penas de roubo, violação (equivalente a estupro), rapto (equivalente a sequestro) e burla informática (correspondente ao estelionato).

Da descrição dos fatos se extrai, contudo, que o brasileiro, em conjunto com outro cidadão brasileiro, subjugou a vítima por tempo relevante (período de sete horas), sujeitando-a a diversos atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A vítima fora levada a variados locais, incluindo um motel, e foi constrangida, mediante violência, à prática de atos lascivos e a permitir que com ela se praticassem tais atos. Durante parte do tempo em que esteve sob o jugo dos acusados, foi compelida a fornecer as senhas de seus cartões e, enquanto um a vigiava e praticava atos violentos, o outro realizava saques; e em outros momentos os dois, em conjunto, praticavam tais atos. Seus pertences (como aparelho celular) foram subtraídos e, de posse de seus cartões, após liberarem a vítima, ainda efetuaram outros prejuízos financeiros com seus dados bancários.

Ou seja, à luz do direito brasileiro, houve roubo duplamente circunstanciado pela duplicidade de agentes e pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, II e V, do CP), em concurso material com extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) e dois estupros majorados pela pluralidade de agentes (art. 213, *caput*, c/c 226, I, do CP), em continuidade delitiva. Os saques posteriores (estelionato) e a privação de liberdade (rapto) não configuram ilícitos adicionais, sob o prisma do direito nacional, ainda

que indubitavelmente sejam condutas típicas (*post factum* impunível e causa de aumento, respectivamente).

Note-se que, apesar de reduzidas as quantidades de crimes, foi identificada a sua exasperação, diante da quantidade de pena cominada aos delitos apontados. Surge então uma dupla possibilidade de enquadramento dos fatos estrangeiros à lei interna: pela identidade aparente de tipo penal ou pelo conjunto de fatos.

O modelo que se adequa, nesse cenário, há de levar em conta o conjunto de condutas imputadas[37] em detrimento do *nomen iuris* do tipo penal. Este é o modelo de aferição de dupla incriminação sugerido no modelo de tratado de extradição fornecido pela ONU[38].

Noutras palavras, o diálogo entre sistemas jurídicos há de ser realizado pelo enfrentamento da situação fática. De nada adianta confrontar sistemas jurídicos a partir de leis em tese, o que acabaria por criar um direito a um determinado caso que não seria cabível nem em um país nem no outro.

Por isso, voltando-se à HDE 5175, parece-nos que a adaptação adequada de penas é pelos delitos acima descritos, contudo e obviamente, adstritos à sentença de 12 anos do direito estrangeiro.

A relevância prática deste ponto teria aptidão de se tornar muito mais significativa se o fato fosse posterior a 2019, quando se incluiu o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima e a extorsão qualificada no rol de delitos hediondos (diante do impacto das frações de progressão de regime).

[37] Em tradução livre: "A avaliação da dupla punibilidade das condutas imputadas é a forma mais prática e apropriada de determinar a extraditabilidade do delito." p. 309. WILLIAMS, Sharon A. The double criminality rule revisited. **Israel Law Review**, v. 27, n. 1-2, p. 297-309, 1993.

[38] Em tradução livre: "2. Na definição se um delito é punível pela lei de ambos os Países, não deve ser levado em consideração se (...) b) de acordo com a lei dos dois Países os elementos constitutivos do delito são diferentes, devendo ser avaliada a totalidade de ações ou omissões apresentadas pelo Estado requerente." Resolução nº 45/116 da ONU (Modelo de Tratado de Extradição da ONU).

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se um total de doze anos aplicado a três crimes, mas um deles (estupro) é hediondo. A adaptação de penas não pode ignorar esse fato, sendo imperioso lhe atribuir os efeitos de execução penal pertinentes (especialmente quanto à fração de progressão e livramento).

Do processo estrangeiro se extrai que o concurso realizado ("cúmulo jurídico"[39]) considerou a duplicidade de delitos de "violação" (o equivalente a estupro) aos quais foram aplicadas penas de 6 e 7 anos, além dos delitos de rapto (6 anos), roubo (4 anos), e burla informática (2 anos).

O que consta do processo transferido, então, é a aplicação de pena de 13 anos pelos delitos mais graves (dois estupros). Nota-se que, a se admitir a pena de 13 anos aplicada pelo Estado estrangeiro a dois estupros majorados e em continuidade delitiva tem-se pena compatível com as balizas impostas pelo direito brasileiro. Assim, admitir-se-ia que a totalidade da pena aplicada no estrangeiro fosse enquadrada no rol de crimes hediondos, com a devida repercussão na execução penal.

Por tudo que foi dito até o momento, pode ser intuitivo concluir que as penas aplicadas no estrangeiro e admitidas no direito interno podem, eventualmente, ser reduzidas, mas nunca aumentadas. Vale lembrar que, diante do que consta do art. 7º, § 1º[40], do Código Penal, tem-se na legislação verdadeiro comando punitivo inspirado pela vedação da proteção insuficiente, o que autoriza o afastamento do *bis*

[39] Art. 77º do Código Penal Português, item 1, regula o denominado "cúmulo jurídico": "1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. 2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes." PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 48/95**.

[40] Guilherme Nucci tem posição em sentido oposto, não reconhecendo a possibilidade de dupla persecução pelo mesmo fato na extraterritorialidade penal incondicionada. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 20. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 68.

in idem, com a nova persecução com a aplicação da lei penal brasileira, mas não o agravamento.

Outrossim, imperioso pensar sobre efeitos penais acessórios ou secundários à condenação e sua forma de manejo no âmbito internacional. Se previsto na lei estrangeira e admissível no direito brasileiro, nota-se perfeita compatibilidade de sistemas jurídicos, admitindo-se a sua incidência. Seria o caso de aplicação de pena de multa acessória quando a legislação interna também o prevê.

Por outro lado, cogita-se de aplicação de sanções não previstas ao tipo penal brasileiro ou ainda estranhas ao direito brasileiro. No primeiro caso, também se vislumbra a possibilidade de afastamento, firme na posição de que o efeito principal buscado pela transmissão da sentença estrangeira é a pena.

Na segunda hipótese, tratando-se de condenação em penas acessórias estranhas ao direito brasileiro, volta-se ao quanto disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Assim, sendo compatível com a ordem constitucional interna, admissível a sua aplicação. Por outro lado, tratando-se de pena vedada, impõe-se o seu afastamento para aplicação exclusiva da pena principal.

Por fim, convém pensar sobre cominações acessórias previstas na lei interna, porém não aplicadas ou previstas na legislação estrangeira. Pode-se cogitar das condenações por crimes de trânsito ou por crime previsto no estatuto do torcedor[41]. A aplicação de preceitos penais adicionais representaria agravamento à condenação estrangeira. Por outro lado, possível se cogitar de a sentença estrangeira possuir natureza mais gravosa (em tempo de prisão) que a sentença nacional. Assim, diante da impossibilidade de criação de *lex tertia*, parece

[41] Artigos 306, 307 e 308, do Código de Trânsito Brasileiro, por exemplo e art. 41-B, § 2º, do Estatuto do Torcedor: § 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

inafastável a imposição de abrir ao condenado a opção integral pela lei estrangeira ou pela brasileira, com as sanções acessórias que esta reputar pertinentes.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este artigo apresenta o Apêndice A como sugestão de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se o entendimento de que deve ser reconhecida a incidência de direitos fundamentais e direitos humanos previstos em tratados dos quais o Brasil seja signatário ao procedimento de homologação de sentença penal estrangeira.

Ainda, ao mesmo tempo em que se adota uma visão ampliada sobre o contraditório cabível no âmbito das homologações de sentenças estrangeiras, também se admite a prisão imediata do acusado, a fim de se garantir a aplicação da lei penal estrangeira.

Por fim, defende-se a possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira, quando a incompatibilidade verificada for meramente material, situação que ensejará a readequação da dosimetria de penas consoante balizas do Direito Penal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Law, volume II: Multilateral and Bilateral Enforcement Mechanisms. 3. ed. Leiden, Nederlands: Brill Nijhoff, 2008.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.906**, de 4 de fevereiro de 2013. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7906.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 9.239**, de 15 de dezembro de 2017. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9239.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Homologação de Decisão Estrangeira n. 5175**/PT. Requerente: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste. Requerido: Fernando de Almeida Oliveira. Relator: Min. Humberto Martins. 19 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202003002922&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 171118**. Penal e Processual Penal. 2. Proibição de dupla persecução penal e ne bis in idem. 3. Parâmetro para controle de convencionalidade. Art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de "proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos" (Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012; J. vs. Perú de 2013). 4. Limitação ao art. 8º do Código Penal e interpretação conjunta com o art. 5º do CP. 5. Proibição de o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado. Precedente: Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014. 6. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o processo penal. Impetrante: Maria Elizabeth Queijo. Paciente: Marcelo Brandão Machado. Relator: Min. Gilmar Mendes. 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753484978. Acesso em: 4 ago. 2023.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Discricionariedade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de *sentencing guidelines* norte-americano e inglês. *In*: BEDÊ JUNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Sentença criminal e**

aplicação da pena: ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 197-249.

FREIRE JUNIOR; Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 20. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAIM, Renato. Brasileiro condenado à prisão perpétua por feminicídio no Reino Unido é autorizado a cumprir pena no Brasil. **g1 Minas**, Belo Horizonte, 17 mai. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/17/brasileiro-condenado-a-prisao-perpetua-por-feminicidio-no-reino-unido-e-autorizado-a-cumprir-pena-no-brasil.ghtml. Acesso em: 4 ago. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 78/87**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-50537375. Acesso em: 4 ago. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 48/95**. Código Penal. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675. Acesso em: 4 ago. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WILLIAMS, Sharon A. The double criminality rule revisited. **Israel Law Review**, v. 27, n. 1-2, p. 297-309, 1993. DOI: https://doi.org/10.1017/S0021223700016964. Acesso em: 2 ago. 2023.

WYNGAERT, Christine Van den. Double criminality as a requirement to jurisdiction. In: JAREBORG. Nils (ed.). **Double criminality**: studies in international criminal law. Uppsala, Suécia: Iustus Förlag, 1989. p. 43-56.

Convention Between the Members of the European Communities on the Enforcement of Foreign Criminal Sentences. Celebrado em Bruxelas, em 13 de novembro de 1991. Disponível em https://repository.overheid.nl/frbr/vd/004852/1/pdf/004852_Gewaarmerkt_0.pdf. Acessado em 10/07/2022.

Resolução nº 45/116 da ONU (Modelo de Tratado de Extradição da ONU).

APÊNDICE A – PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 216-D. (redação original)

Parágrafo único. Nos casos de transferência de execução da pena, deverá, ainda, atender ao disposto no art. 100, parágrafo único, da Lei 13.445/2017, e aos seguintes requisitos:

a) Ser o acusado pessoa maior de 18 anos de idade à época dos fatos;

b) Ter sido assegurado ao acusado acesso à defesa técnica e à autodefesa, compreendendo-se esta como a oportunidade de interrogatório com auxílio de intérprete, se for o caso;

c) Não haver provas em contrariedade com preceitos fundamentais brasileiros, tais como as consideradas ilícitas, produzidas de forma coercitiva pelo próprio acusado ou que não tenham sido submetidas ao contraditório.

d) Não haver, na origem, violação a direitos e garantias processuais previstas em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 216- G. (redação original)

Parágrafo único. Nos processos de transferência de execução da pena, ocorrendo as hipóteses dos arts. 312 e 313 do Código de Processo

Penal, poderá o Presidente ou o relator, a requerimento do Ministério Público Federal ou do ofendido, decretar a prisão preventiva do requerido, ou deferir medida cautelar diversa da prisão, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Penal, de sorte a assegurar a aplicação da lei penal estrangeira, bem como a ordem pública e a ordem econômica.

Art. 216-I. (redação original)

Parágrafo único. A alegação de insanidade mental do condenado não obstará a homologação da sentença penal para fins de transferência de execução da pena, a qual poderá ser recebida como homologação para aplicação de medida de segurança, observando-se a contemporaneidade ou superveniência da insanidade em relação ao fato, a ser apurado pelo juiz federal competente para execução.

Art. 216-K. (redação original)

§ 1º Nos processos de transferência de execução da pena, o relator poderá designar interrogatório do acusado, especialmente quando este não tenha sido realizado na origem.

§ 2º (parágrafo renumerado)

Art. 216-N. (redação original)

§ 1º Homologada parcialmente a sentença penal estrangeira para fins de transferência de execução da pena, poderá o relator delegar ao Juízo federal competente para a execução a readequação das penas, vedado agravamento da condenação.

§ 2º Ao Juízo federal caberá, ainda, decidir sobre os efeitos genéricos e automáticos da condenação, conforme a legislação brasileira.

SEÇÃO 2 – Relatos de Experiências Docentes